



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do caput do art. 144, ao § 1º do art. 144 e ao art. 146; e suprima-se o art. 145 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 144.....

II – pessoas com deficiência.

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º .....

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para eventual adaptação, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

§ 3º (Suprimir)

.....

“Art. 145. (Suprimir)”

“Art. 146. Para fins de concessão das reduções de alíquotas de que trata esta Seção, a comprovação da deficiência dar-se-á por meio de avaliação

biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 1º O preenchimento do laudo de avaliação, nos termos deste artigo, atenderá ao disposto em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB, vedada, em caso de deficiência de caráter permanente, a exigência de renovação do laudo.

.....  
“Art. 147. As reduções de alíquotas de que trata o art.144 desta Lei Complementar poderão ser usufruídas em intervalos não inferiores a 2 (dois) anos.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, acertadamente preservou a desoneração tributária para a aquisição de veículos por pessoas com deficiência, que já vigora há mais de vinte anos para garantir o seu direito de ir e vir. Afinal, o acesso a um automóvel ameniza as dificuldades de locomoção e ausência de transporte público acessível às pessoas com deficiência e facilitam o deslocamento para a realização de tratamentos, de suas atividades regulares e do exercício de sua cidadania.

Todavia, alguns pontos demandam urgente correção.

O limite de R\$ 70 mil no valor do veículo foi adotado, em 2009, pelo Conselho Fazendário (CONFAZ) para autorizar a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). No entanto, esse valor está extremamente defasado, passados 15 anos, e esbarra na realidade de mercado, que apresenta, atualmente, como valor de automóvel mais barato com câmbio automático o custo de cerca de R\$ 100 mil. O câmbio automático é, na maior parte das deficiências, item essencial e que, em muitos casos, dispensa outras adaptações para pessoas com deficiência física.

Por esse motivo, propomos a correção monetária desse limite pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde sua última atualização (em 2009). De lá para cá, o índice subiu cerca de 130% (cento e trinta por cento), o que resultaria em um limite corrigido de R\$ 160 mil.

Também propomos a uniformização do preço de venda para usufruto do benefício em R\$ 200 mil, valor estabelecido na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, atualizada pelo Congresso Nacional pela Lei nº 14.287, de 2021, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.

Além disso, o valor de R\$ 200 mil já consta no PLP 68, de 2024, como limite máximo para a pessoa com deficiência fazer jus à alíquota zero do Imposto Seletivo em relação ao veículo adquirido.

Somado a atualização monetária do teto limite para a isenção dos impostos, a presente emenda retira a injustificada restrição de que, quando a pessoa com deficiência seja capaz de dirigir, o benefício somente alcance os veículos adaptados. Ora, o benefício de isenção é destinado ao cidadão com deficiência e não para o tipo de veículo, seja adaptado ou não. Entendemos que esse não é o objetivo de legislador e não podemos gerar esse tipo de insegurança desnecessária, que poderia vir a excluir do direito diversos brasileiros com deficiência física, gerando uma discriminação indesejada quanto à natureza ou grau da deficiência já que, conforme já dito, o objetivo principal do benefício é promover a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

Também demanda urgente modernização o ultrapassado reconhecimento da condição de pessoa com deficiência a partir do modelo médico e de uma listagem de condições físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais.

Todas as pessoas com deficiência, sem nenhum tipo de discriminação, terão o direito à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) a fim de fazer jus à isenção. Em consonância com esse conceito, retiramos a vedação a que pessoas com transtorno do espectro autista que demandem suporte leve possam utilizar o benefício.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento recente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.028, que impugnava dispositivos de lei do Estado do Amapá, fixou a seguinte tese: “É

inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo”.

Não há mais contexto, portanto, para que o PLP no 68, de 2024, mantenha um mecanismo superado de avaliação de deficiência. Assim, propomos a presente emenda para substituir a listagem de deficiências pela avaliação biopsicossocial para fins de usufruto dos benefícios tributários na aquisição de veículos.

Adicionalmente, introduzimos dispositivo que impede, em caso de deficiência de caráter permanente, a exigência de renovação do laudo de avaliação, o que seria descabido diante da própria natureza da deficiência.

Por fim, igualamos o prazo para fruição do benefício em 2 (dois) anos entre as hipóteses de aquisições por taxistas e por pessoas com deficiência, pois não havia razão para o discrimen.

Diante da relevância da emenda para a inclusão das pessoas com deficiência, conto com o apoio das ilustres Senadoras e Senadores para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI